

O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTEXTO DOS ASSISTIDOS PELO CENTRO DE SUPERENDIVIDAMENTO DA UFPEL EM 2024

ISADORA SILVEIRA BOERI¹; FERNANDO AZEVEDO²

¹*Universidade Federal de Pelotas – isaboeri@hotmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – fernando.azevedo@ufpel.edu.br*

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento. A Lei nº 14.181/2021 inaugurou no Código de Defesa do Consumidor a proteção específica aos consumidores e famílias superendividadas, estabelecendo normas de prevenção e tratamento do superendividamento e regulando, de forma mais rigorosa, a concessão de crédito.

Ao estabelecer essas regras, a legislação usou como parâmetro tanto para conceituar o superendividamento quanto para tratar essa situação, o mínimo existencial. Sabe-se que o mínimo existencial tem uma proteção constitucional, vez que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, sobretudo os sociais.

Portanto, já era imediatamente aplicável, o que não exclui, no entanto, a necessidade de uma regulamentação, que a referida lei determinou que ocorreria por decreto. Isso ocorreu no ano de 2022, com alterações em 2023, sem, no entanto, observar as orientações e sugestões de juristas importantes na defesa do consumidor, sobretudo a proposta de Decreto realizada pelo Brasilcon.

Assim, o Decreto n.º 11.150/22 é tido como inconstitucional, razão pela qual juristas tem se movimentado para estabelecer outros critérios de fixação do mínimo existencial.

O presente estudo se trata da análise da fixação do mínimo existencial de consumidores em situação de superendividamento, a partir da análise do perfil do dos consumidores superendividados assistidos pelo Balcão do Consumidor da UFPel no primeiro semestre de 2024.

Assim, será desenvolvido o estudo com base na contextualização e conceitos referentes ao superendividamento e o perfil de pessoas assistidas pelo Balcão do Consumidor nessa situação. Posteriormente, serão analisados os critérios de fixação do mínimo existencial do consumidor superendividado, a partir da bibliografia e documentos pertinentes.

Desta forma, examinar-se-á como pode ocorrer a fixação do mínimo existencial do consumidor superendividado, com vistas à efetiva proteção dos direitos fundamentais sociais desse grupo hipervulnerável, particularmente no contexto dos consumidores superendividados atendidos pelo Centro de Superendividamento da UFPel em 2024.

2. METODOLOGIA

O Decreto n.º 11.150/22 vem sendo questionado por sua inconstitucionalidade e juristas têm se mobilizado para estabelecer critérios alternativos para a definição do mínimo existencial, buscando assegurar a proteção adequada aos direitos dos consumidores nessa delicada conjuntura.

Neste trabalho pretendo examinar os critérios de fixação do mínimo existencial de consumidores em situação de superendividamento e o contexto dos assistidos pelo Centro de Superendividamento da UFPel.

O problema de pesquisa, nesse contexto, pode ser assim definido: De que forma o mínimo existencial do consumidor superendividado pode ser fixado considerando o contexto dos assistidos pelo Centro de Superendividamento da UFPel em 2024?

Para o desenvolvimento desse estudo o método escolhido foi o indutivo. Partindo dos dados coletados acerca da renda e despesas com mínimo existencial dos consumidores assistidos pelo Balcão do Consumidor da UFPel no primeiro semestre de 2024, analisar-se-á os critérios de fixação do mínimo existencial.

O desenvolvimento do presente trabalho será realizado por meio de revisão bibliográfica, em artigos e livros, e documental, com a legislação pertinente e dados de instituições oficiais, a fim contextualizar e conceituar o superendividamento e o mínimo existencial do consumidor.

Os autores bases da pesquisa são a professora Dra. Claudia Lima Marques e a Dra. Karen Bertoncello, sem prejuízo de outros que serão mencionados no ponto seguinte deste resumo.

Também será realizada uma pesquisa quantitativa, com questionário fechado, no Centro de Superendividamento da UFPel, questionando os consumidores superendividados assistidos em 2024 acerca de sua renda e despesas com alimentação, habitação, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde e educação.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Trata-se de uma pesquisa em andamento, a ser concluída em 2025, no Mestrado em Direitos Sociais da Universidade Federal de Pelotas, que, até o momento, se ocupou de estudar o tema através das bibliográficas pertinentes.

O Direito do Consumidor é, no Brasil, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da CF, e, portanto, faz parte do núcleo de direitos que compõem o mínimo existencial. E, considerando que o superendividamento - impossibilidade global do consumidor, de boa-fé, adimplir as dívidas atuais e futuras de consumo (MARQUES, 2005) -, é conteúdo do direito do consumidor, justifica-se a proteção legal e constitucional dos consumidores que se encontrem nesta situação (BERTONCELLO, 2015).

Nesse contexto, a preservação do mínimo existencial e o afastamento do superendividamento assegura o direito ao consumo, fundamentado no direito do consumidor como direito fundamental e no próprio princípio da dignidade humana, bem como tem o objetivo de desvincular parte da receita mensal do consumidor da satisfação de dívidas para que possa usá-la na promoção de uma vida condigna para si e sua família (CARVALHO; SILVA, 2018).

Diante disso, foi aprovada a Lei nº 14.181/21 que determinou que o mínimo existencial não pode ser comprometido nos casos de superendividamento, mas o conteúdo dessa determinação depende de regulamentação.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) promoveu estudos a fim de regulamentar o mínimo existencial, considerando a relevância constitucional do mínimo existencial, assentado em vários dispositivos da Lei nº 14.181/2021 (INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR, 2021). Assim, propôs que o mínimo existencial seja fixado considerando a realidade individual de cada consumidor, suas despesas e receitas, sem que haja uma quantificação prévia.

Todavia, ignorando tal proposta e estabelecendo outro critério de fixação, foi publicado o Decreto nº 11.150/22. A disposição mais polêmica é a do artigo 3º, que

limita, no âmbito de aplicação da Lei nº 14.181/21, o mínimo existencial do consumidor a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente na data de publicação do Decreto. Isso equivale a reduzir o consumidor em situação de superendividamento à pobreza extrema, vez que, segundo a Organização das Nações Unidas (2022), se enquadra nessa categoria a pessoa que vive com menos de US\$ 1,90 por dia.

Diante disso, o Conselho Nacional de Defensorias e Defensores Públicos Gerais – CONDEGE (2022) emitiu uma nota técnica apontando inconsistências do Decreto nº 11.150/22 e esvaziamento constitucional da Lei nº 14.181/21. Justificando tal posicionamento, o CONDEGE (2022) menciona que o valor previsto neste Decreto não comporta o pagamento nem da cesta básica, em evidente abuso de direito por parte do poder executivo.

No mesmo sentido, Joseane Suzart Lopes da Silva (2022) afirmou que foram relegados a um segundo plano os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, bem como os fundamentos da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Recentemente, em junho do corrente ano, este decreto foi alterado, elevando o mínimo existencial para R\$ 600,00, o que também não considerou a proposta do Brasilcon e de outros juristas.

Assim, outros critérios de fixação foram levantados, além da proposta do Brasilcon e do utilizado no Decreto. Segundo Marcela Joelsons e Nathália Munhoz, o mínimo existencial do consumidor superendividado pode ser fixado por faixas de renda, como na França, ou como uma fração do salário mínimo, independentemente de renda (JOELSONS; MUNHOZ, 2021).

Esse critério por faixas de renda foi estudado pela economista Adriana Fileto, mestre em finanças pela UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), e, a partir desse estudo, o Instituto de Defesa Coletiva apresentou um relatório ao Senacon. Nesse estudo, se rechaça a ideia de um percentual fixo de mínimo existencial para todos, sustentando a necessidade de escalar essa porcentagem de acordo com a renda e as despesas do consumidor.

Nesse sentido, também, o Procon-MA, através da Portaria nº 184, propôs que o mínimo existencial para consumidores com faixas de renda entre 1 a 5 salários mínimos fosse mantido entre 60% a 65% da remuneração mensal do consumidor; e, nas faixas superiores de 5 a 10 salários mínimos, até 50% da remuneração mensal (MARANHÃO, 2021).

4. CONCLUSÕES

Até o presente momento, verificou-se que a legislação atualizada pela Lei nº 14.181/21 trouxe uma proteção consideravelmente mais eficaz para o consumidor no que diz respeito ao mínimo existencial. Através da implementação de mecanismos que promovem o crédito responsável e abordam o superendividamento, essa lei permite a recuperação financeira do consumidor sem privá-lo do acesso a garantias mínimas, o que representa um avanço crucial na salvaguarda dos direitos do consumidor no cenário brasileiro. No entanto, é importante ressaltar que essa proteção foi prejudicada pela regulamentação constitucional do mínimo existencial, que deve ser revisada para garantir uma efetiva defesa dos interesses dos consumidores.

Com essa pesquisa pretende-se obter dados capazes de verificar a adequabilidade dos critérios de fixação do mínimo existencial do consumidor

propostos por diversos autores à realidade pelotense. Assim, poderá se definir qual(is) critérios podem efetivamente ser utilizados nesse contexto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTONCELLO, Karén Rick Danilevitz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial**: casos concretos. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do resto à vive. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORIAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **Nota Técnica**: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wpcontent/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial - mínimo existencial. **Revista Consultor Jurídico**, out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-oconfederaut21/garantias-consumo-proposta-regulamentacaocdc-decreto-presidencial-minimoexistencial>. Acesso em: 5 dez. 2021.

JOELSONS, Marcela; MUNHOZ, Nathália. **A Lei do Superendividamento e o conceito de mínimo existencial**. Conjur, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out20/opiniao-lei-superendividamento-conceito-minimo-existencial>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MARANHÃO (Estado). **Portaria PROCON Nº 184, de 29 de julho de 2021**. Cria no PROCON Maranhão o Núcleo de Apoio aos Superendividados – NAS. São Luís, MA: Diário Oficial do Estado do Maranhão, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 55, jul./set. 2005. p. 11-52.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de desenvolvimento sustentável: Erradicação da pobreza**. Disponível em: <https://brasil.un.org/ptbr/sdgs/1>. Acesso em: 15 ago. 2022).

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Decreto 11.150/22 define mínimo existencial irrisório para superendividados. **Revista Consultor Jurídico**, ago. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/garantias-consumo-decreto-define-minimo-existencial-irrisorio-superendividados#_ftnref. Acesso em: 13 ago. 2022.